

ANEXO VI

Valores anuais para cálculo do montante máximo actualizado de compensações devidas pela cessação antecipada dos CAE

O montante compensatório máximo afecto a cada centro electroprodutor pela cessação antecipada do respectivo CAE a preços constantes dessa data é definido a partir dos valores constantes da tabela seguinte, nos termos da metodologia prevista no artigo 13.º do presente diploma:

CMEC	PREÇOS DEZEMBRO 2003	EUROS																											
		2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027				
TÉRMICAS	Tapada Cuareo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
	Carrigado	103108304	96466461	93066734	90312969	82962110	80352142	76239812	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
	Alto Mira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
	Barreiro	19360184	18781589	18361263	18029998	17636686	17244969	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	Tunes12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
	Tunes34	19667186	96699111	9002410	83354212	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	Setúbal	121682775	117930164	115003236	109828147	100089481	99062936	97456332	92563436	88834211	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	Sines	14686475	14406598	19486170	38160093	76131709	73666363	71876967	67002131	62761864	58242896	53407526	48567802	43008272	38254910	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	HÍDRICAS	Alto Lindoso	39380983	38627323	37987626	36664411	36694979	34667927	33609217	32263022	30911318	29640532	28601789	27283063	25863705	24666628	23450180	22124166	20798153	19494796	18191418	17537963	16187258	0	0	0	0	0	
		Tourão	5131621	6019827	5922101	5903821	5923642	5618643	5395304	5271939	5112437	4955226	4826986	4746258	4679653	4413048	4318636	4148881	3977843	3811480	3646317	3799390	3610618	0	0	0	0	0	
		Alto Rabagão	22217379	22217824	21743806	21315150	20773164	20252176	19753487	19429622	18950696	18463393	18463077	17678202	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		Paredal	4685661	4237280	4047777	3709803	3409546	3312986	3103297	2882826	2643018	2493481	2402291	2071992	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		Venda Nova	192766	15697562	14979036	14464745	13791281	13362063	12820019	12027882	11693951	10984981	10630277	9875910	14805882	14212722	13619963	13281128	12676122	12071117	11820040	11196666	10572481	10136791	9500461	8864134	0	0	
Salmones		3625432	3862016	3784156	3784189	3687477	3732036	3475745	3465424	3612860	3742608	3869824	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Vilaminho Fumas		7387941	7198949	7141320	6967301	6761518	6743051	6652882	6272170	6014664	6093407	5810246	5636276	5297196	5040364	4764860	5042887	4732288	4451242	4143726	0	0	0	0	0	0	0	0	
Cançada		413709	1150682	989887	612116	486797	972052	1013104	1180819	1535711	1181488	1298828	1586131	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Empedra		544891	266556	392471	324896	392951	404458	464389	462280	910449	1710492	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Picote		15425718	14008266	14818130	14618886	14282315	14228975	14881120	15028901	15283739	15618471	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Mirampol		13600846	13072268	12413962	11909664	11739036	11799827	11636976	11623404	11792371	12148046	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Pocinho		17488483	17200869	16862100	16793933	16717381	16669029	16283521	15753462	15331724	14740474	14263754	13688722	13130838	12651548	12263427	11681246	11099041	10631526	10037549	9466090	8892574	0	0	0	0	0		
Valeria		11710572	11894788	11589185	11442623	11261742	10996526	10763807	10432873	9989532	9388409	8757931	8166838	7599709	6983821	6443563	6130854	5604458	4944294	4344223	3930441	3514026	0	0	0	0	0		
Vila-Tabeaço	2679532	2576381	2567917	2474942	2340022	2273771	2184100	2497736	2623637	2638817	2440783	2285232	2086709	2093968	1938644	1730940	1633276	1373188	1193078	1013366	833168	0	0	0	0	0			
Réque	8627693	8696315	8453717	8299500	8102487	7657591	7575823	7244381	6863767	6316284	6443704	6718738	6890318	6245308	5803224	4955346	4510790	3882354	3386589	3652888	2948408	0	0	0	0	0			
Carapalito	5652284	5483489	5417162	5327807	5268467	4669391	4374341	4063748	3634388	3088356	3294510	3475921	3674515	3043984	2988187	1730217	1337582	1366623	915209	212124	0	0	0	0	0	0			
Crestuma	29786117	29308300	28704023	28361578	27746927	27060016	26424405	25638865	25194696	24441463	23691291	22910519	22265973	21699952	20899862	20188071	19402286	18767196	18011156	17223713	16436279	0	0	0	0	0			
Tordão	13811786	11773939	11463563	11261603	10944242	10810226	10389373	9922790	9526152	9295771	8979944	8492177	8389815	7827307	7925788	7197826	6772714	6322868	5943881	5679958	5232967	0	0	0	0	0			
Casterido	8173181	8018912	7898222	7703893	7543263	7388873	7231364	7076312	6904122	6734963	6668987	6464063	6222144	6040225	5868307	5676386	5496281	5343189	5221590	5033008	0	0	0	0	0	0			
Agueira	20073031	19817680	19362629	19319075	18836980	18366996	17925996	17382401	16872645	16432007	15891992	15342078	14795988	14249501	13703796	13278877	12803312	12308449	11823197	11286146	11004379	0	0	0	0	0			
Rava	11461238	11293339	11057401	10824613	10584996	10389856	10101408	9837870	9665152	9299654	9047554	8789854	8636337	8277441	8021246	7766047	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Calvel	667067	498118	1012663	1150489	1413890	1487993	1728216	1832092	2189410	2108677	2425772	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
Bouçã	336132	436880	327619	305177	429476	469453	539208	734634	767910	338128	3097023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
C. Bode	1480720	1778982	1928119	2018716	2289953	2291511	2402152	2608869	2384736	2663411	2663411	2663411	1180064	1101274	1015363	928884	8426214	761752	989740	1011369	800614	0	0	0	0	0			
Pracana	1307089	1366889	1362139	1361100	1272111	1219623	1269848	1176598	1107108	1032844	1036262	963721	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
Fraiel	7988276	7874286	7834000	7975948	7338852	7150653	6888141	6481174	6097322	5796230	5481486	5137161	4954248	4660570	4491386	4122237	3753121	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
TOTAL	456615342	448736156	443480000	448462269	45662629	442881363	411401833	316227913	302818541	20034941	219651704	206836480	193326870	180297591	137160717	130921970	123364878	112819701	107304388	98986104	91684569	10136791	9500461	8864134	0	0			

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 210/2004

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Outubro de 2004, a Nicarágua depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Luta contra o Tráfico de Pessoas, em Especial das Mulheres e das Crianças, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo Adicional aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, e tendo o Protocolo Adicional entrado em vigor para Portugal em 9 de Junho de 2004.

O Protocolo entrou em vigor para a Nicarágua em 11 de Novembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 211/2004

Por ordem superior, torna-se público que em 6 de Junho de 2000 e em 15 de Novembro de 2004 foram emitidas notas, respectivamente da Embaixada da República da Turquia e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Turquia sobre Supressão de

Vistos em Passaportes Diplomáticos, assinado em Ankara em 14 de Março de 2000.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 26/2000, de 13 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 262, da mesma data.

Nos termos do artigo 10.º do Acordo, este Acordo entrou em vigor 30 dias após a data da troca de notas, ou seja, 30 dias após a recepção da última das notas do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em 15 de Dezembro de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 6 de Dezembro de 2004. — O Director dos Serviços da Europa, *Pedro Costa Pereira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 8/2004

Acordam, em tribunal pleno, os juizes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto junto do Tribunal da Relação de Coimbra veio, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão proferido em 16 de Janeiro de 1999, no processo n.º 921/88, do Tribunal da Relação de Coimbra, transitado em julgado, alegando, em síntese:

No acórdão recorrido decidiu-se condenar o arguido pela prática de um crime de recusa à submissão das provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool previsto e punível pelo artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada de 199

vez que, após a ocorrência de um acidente de viação em que interveio, foi sujeito a exame de pesquisa de álcool no sangue através do aparelho *Seres Ethylometre*, e, embora lhe tenha sido explicado o modo como devia ser efectuado o exame, inspirou repetidamente o ar em vez de o expirar e, conseqüentemente, apresentou, como resultado, sopro insuficiente. E, depois disso, recusou sujeitar-se a exame ao sangue, tendo em vista o mesmo fim de determinação da taxa de álcool no sangue.

A mesma decisão considerou que ao crime cometido pelo arguido não era aplicável o disposto no artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal de 1995, razão pela qual não lhe poderia ser imposta a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados aí estabelecida.

Enquanto no acórdão da Relação de Lisboa proferido em 22 de Setembro de 1998, no processo n.º 3112/98, o respectivo arguido foi condenado pela prática de um crime de recusa à submissão a exame de pesquisa de álcool, já que, após um acidente de viação em que interveio, foi sujeito a exame de pesquisa de álcool no sangue através do aparelho atrás referido, e, embora elucidado da forma como deveria efectuar o teste, manteve o sopro insuficiente. E, depois disso, recusou sujeitar-se a exame de sangue, tendo em vista a determinação da taxa de álcool no sangue.

Todavia, este último acórdão considerou que o crime tipificado no artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada de 1998 é também punível com a sanção acessória de proibição de conduzir veículos motorizados prevista no artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal de 1995.

Assentariam, desta sorte, as duas decisões em confronto em soluções opostas sobre a mesma questão de direito, que seria a de saber se ao crime do artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada de 1998, para além de ser aplicada a pena prevista no artigo 348.º do Código Penal de 1995, é ou não aplicável também a pena acessória do artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal referido.

Ambas as sobreditas decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação, tendo transitado em julgado, não sendo admissível recurso ordinário do acórdão recorrido.

2 — A legitimidade do magistrado recorrente afigura-se-nos inquestionável — artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Admitido o recurso em causa, subiram os autos a este Supremo Tribunal de Justiça e, proferido o despacho liminar e colhidos os vistos, os autos foram levados à conferência, tendo-se decidido por acórdão de fl. 25 a fl. 27 que se achavam verificados todos os pressupostos do recurso para fixação de jurisprudência de harmonia com o estatuído nos artigos 437.º e 438.º, ambos do Código de Processo Penal, bem como a tempestividade do recurso, a existência da invocada oposição e que tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento já haviam transitado em julgado.

3 — Cumprido o disposto no artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, apenas alegou o Ministério Público.

Nas suas muito douta alegações, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto, junto deste Supremo Tribunal, sustentou que deveria ser fixada jurisprudência, nos seguintes termos:

«O crime previsto no artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada é punível também com a sanção acessória de proibição de conduzir prevista no artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal.»

4 — A decisão preliminar constante do acórdão aludido no n.º 2 não vincula o Tribunal Pleno.

Todavia, é por de mais evidente a oposição entre os julgados em causa, verificando-se os restantes requisitos mencionados nos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal, pelo que, agora, nada mais haverá a adiantar ao que foi oportunamente decidido no acórdão constante de fl. 25 a fl. 27.

5 — Foram colhidos os vistos legais e, agora, cumpre decidir.

6 — Tudo visto e considerado.

A questão fulcral a apreciar e a decidir é a de saber se o crime previsto no artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada revisto pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, é também punível com a pena acessória de proibição de conduzir prevista no artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal revisto em 1995.

7 — Na parte que agora nos interessa, o artigo 158.º do Código da Estrada de 1998 estabelece o seguinte:

«1 — Devem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas estupefacientes ou psicotrópicas:

a) Os condutores;

b) .....

2 — .....

3 — Quem recusar submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas, para as quais não seja necessário o seu consentimento nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 159.º, é punido por desobediência.»

A recusa à submissão a exame para detenção do estado de influenciado pelo álcool é punida como desobediência prevista no artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal revisto em 1995, com a de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Por seu turno o artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal revisto em 1995, preceitua o seguinte:

«1 — É condenado na proibição de conduzir veículos motorizados por um período fixado entre 1 mês e 1 ano quem for punido:

a) Por um crime cometido no exercício daquela condução com grave violação das regras do trânsito rodoviário.»

Ora, afigura-se-nos manifesto que o condutor do veículo motorizado que, após a ocorrência de um acidente de viação em que interveio, recusou sujeitar-se a exame de pesquisa de álcool, pratica um «crime cometido no exercício daquela condução, com grave violação do trânsito rodoviário» — alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal de 1995.

É que, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Código da Estrada de 1998, «o utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes desde que devidamente identificados como tal».

Acresce que, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 158.º do citado Código da Estrada, os condutores «devem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool» e a violação desta regra é tão importante que a sua inobservância constitui crime de desobediência.

Por isso, para além da pena por desobediência, ao condutor que recusar submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool deve ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, por um período fixado entre 1 mês e 1 ano.

Assim, concordamos com a doutrina do Prof. Germano Marques da Silva, quando sustenta: «A pena acessória é uma pena complementar; pressupõe a condenação do agente num crime e correspondente aplicação da pena principal.

A pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados é aplicável a quem for punido:

- a) Por crime cometido no exercício da condenação de veículo motorizado com grave violação das regras do trânsito rodoviário;

[. . .]

Importa antes de mais anotar que esta pena acessória não é apenas aplicável aos crimes rodoviários previstos nos artigos 291.º e 292.º, mas a quaisquer crimes cometidos no exercício da condução ou com a utilização de veículos motorizados, desde que se verifiquem os demais pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 69.º» (V. *Crimes Rodoviários — Pena Acessória e Medidas de Segurança*, 1.ª ed., Lisboa, 1996, p. 30.)

8 — Perante o que se deixou exposto, temos como certo o seguinte:

Ao crime do artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada de 1998, punido como desobediência, é também aplicável a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados prevista no artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal revisto em 1995.

9 — Nestes termos e concluindo.

Acordam os juízes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo Ministério Público e, em consequência, decidem:

- a) Fixar jurisprudência nos termos seguintes:

«Ao crime do artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada de 1998, para além de ser aplicada a pena prevista no artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal revisto em 1995, é também aplicável a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados prevista no artigo 69.º, n.º 1, do mesmo Código Penal, na redacção anterior à vigência da Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho.»

- b) Ordenar que, oportunamente, o processo seja remetido ao Tribunal da Relação de Coimbra, para que este reveja a decisão recorrida à luz da jurisprudência agora fixada.

Em devido tempo, cumpra-se o disposto no artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Sem tributação.

9 de Dezembro de 2004. — *Florindo Pires Salpico* (relator) — *Luís Flores Ribeiro* — *António Luís Gil Antunes Grancho* — *Políbio Rosa da Silva Flor* — *José Vítor Soreto de Barros* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *João Manuel de Sousa Fonte* — *Mário Rua Dias* — *Sebastião*

*Duarte Vasconcelos da Costa Pereira* — *Alfredo Rui Francisco do Carmo Gonçalves Pereira* (vencido, conforme declaração de voto que junto) — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carriho de Simas Santos* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Joaquim da Costa Mortágua* — *António Artur Rodrigues da Costa* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Gonçalves Pereira) — *Fernando José da Cruz Quinta Gomes*.

#### Declaração de voto

Discordei da orientação que fez vencimento por entender, salvo o devido respeito, que o crime de desobediência previsto pelo artigo 158.º, n.º 3, do Código da Estrada (versão de 1998) não é cometido no exercício da condução de veículos motorizados nem viola gravemente as regras de trânsito rodoviário.

O exercício da condução de veículos motorizados exige que o agente se encontre a pilotar uma viatura, o que não sucede quando ele recusa submeter-se às provas de detecção de influenciado pelo álcool, ou por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

Mas, mesmo que em interpretação extensiva se considerasse que a referida recusa ocorria no exercício da condução, o certo é que ela não violava qualquer regra de trânsito rodoviário.

O Código da Estrada não contém somente normas sobre o trânsito, tem muitas outras relativas aos veículos, aos condutores e proprietários e a documentos e processos que não incidem directamente sobre o trânsito rodoviário.

O legislador, ao introduzir pela Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, uma nova redacção do artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal, prevendo expressamente a condenação na inibição de conduzir aos punidos pelo crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às aludidas provas de detecção, fê-lo porque tal normativo não existia na anterior redacção do citado artigo 69.º, n.º 1.

Referindo-se ao artigo 69.º do Código Penal, diz o Conselheiro Maia Gonçalves (*Código Penal Anotado*, 16.ª ed., p. 242):

«Em relação ao regime anterior que fora introduzido pelo Decreto-Lei n.º 48/95, notam-se fundamentalmente as seguintes alterações introduzidas pela apontada Lei n.º 77/2001, no domínio de infracções rodoviárias, em consonância com alterações pouco antes introduzidas no Código da Estrada:

[. . .]

Condenação também nesta pena nos casos de condução sob a influência [. . .] e de desobediência pela recusa de submissão aos respectivos exames, colmatando-se uma lacuna que se afigurava existente no regime anterior.»

Julgo que não é lícita a interpretação extensiva da norma no sentido de suprir lacuna da lei criminal incriminadora.

Nestes termos, votei para que se fixasse a jurisprudência no sentido promulgado pelo acórdão recorrido. — *Alfredo Rui Gonçalves Pereira*.